

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Processo Licitatório nº 056/2022
Pregão Presencial nº 027/2022

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil na área pública e caixa escolar, com atendimento presencial e à distância para a realização dos serviços contábeis para o município de Francisco Dumont-MG.

Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

O Pregoeiro do Município de Francisco Dumont/MG, vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa Polo Consultoria e Assessoria Pública Empresarial Eireli, CNPJ nº 11.220.583/0001-82, encaminhado no dia 24/06/2022 através do e-mail: franciscodumontlicitacao@gmail.com - Setor de Licitações. Vejamos:

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

1- No item 7.1.5 do edital habilitação jurídica consta: O Microempreendedor Individual (MEI) deverá comprovar sua condição mediante a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que poderá ser obtido no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>

No item consta comprovação de MEI para participação do processo em epígrafe, mas o tipo de serviços contábeis não consta nas atividades permitidas pelo MEI, ou seja, não existe empresa MEI para serviços de contabilidade pública.

Com isso a permissão editalícia está em desacordo com as normas do MEI, cabendo assim, por parte da administração a retirada ou justificativa plausível pela manutenção desta condição.

RESPOSTA:

Trata-se de equívoco cometido pela Administração, uma vez que MEI trata-se de documentação padrão.

CONCLUSÃO:



Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas solucionada, e será retificado o edital, retirando o item 7.1.5.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

2- No item 7.4.1 do edital na qualificação técnica pede o atestado de Capacidade Técnica-Operacional para fins de habilitação. Cumpre destacar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II). Desta forma, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), o atestado solicitado na fase de habilitação da licitação deve ser do profissional e não da empresa.

RESPOSTA:

Como bem informado pela empresa "Cumpre destacar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto". A administração poderá e não deverá exigir atestado de capacidade técnica profissional.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que não prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, será mantida a habilitação técnica sem alterações.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

3- No item 10.1 "Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Francisco Dumont, devendo ser protocolizadas na sala do Setor de Licitações, na Rua Frey Henrique, nº 99B, Bairro Vila Nova, Francisco Dumont/MG". No item acima limitou a apresentação de impugnações a serem protocolizadas somente no setor de licitações, não poderia ser enviadas por email ou fax? Se for tem que constar no edital as formas de protocolos, conforme art. 40 da lei 8.666/93.

RESPOSTA:

O edital está claro que a forma de protocolizar impugnação é no Setor de Licitações, no endereço já mencionado no edital, descartando envio por e-mail ou fax.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que não prospera tais argumentos, apontados pelo interessado, uma vez que o edital já contém todas as informações previstas no art. 40 da Lei 8.666/93, inclusive a forma de impugnação ao edital. Portanto, será mantido o item 10.1 sem alterações.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

4 - As CND's de que trata o subitem anterior deverão ser enviadas para o endereço eletrônico compras@engheironavarro.mg.gov.br mensalmente ou quando se encontrar vencida.

Acreditamos que por equívoco o endereço eletrônico informado no item acima ficou errado, desta forma pedimos esclarecimentos ou retificação quanto a qual email deverá ser enviado as certidões.

RESPOSTA:

Sim, houve um equívoco ao informar o e-mail da Prefeitura, sendo o correto o e-mail que a empresa interessada enviou o pedido de esclarecimento.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas solucionada, e será retificado o edital, informando o e-mail correto, sendo franciscodumontlicitacao@gmail.com.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

5 - No item 11.2.1 do edital: Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, deverão apresentar juntamente com a Nota Fiscal extrato do SIMPLES, bem como guia e comprovante de pagamento referente ao último período de apuração. Pedimos esclarecimentos para qual a finalidade do município solicitar esses documentos para pagamento?

RESPOSTA:

Mais uma vez, houve um equívoco utilizando edital padrão, sendo desnecessário a exigência de apresentação do extrato do Simples Nacional.

CONCLUSÃO:



Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas solucionada, e será retificado o edital, retirando do item 11.2.1 a referida exigência.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

6- No item 14.1 j) Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação quanto à regularidade fiscal exigida na licitação, devendo enviar as certidões negativas de débitos para o endereço eletrônico compras@engengeironavarro.mg.gov.br.
Novamente, acreditamos que por equívoco também o endereço eletrônico informado no item acima ficou errado, desta forma pedimos esclarecimentos ou retificação quanto a qual email deverá ser enviado as certidões.

RESPOSTA:

Sim, houve um equívoco ao informar o e-mail da Prefeitura, sendo o correto o e-mail que a empresa interessada enviou o pedido de esclarecimento.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas solucionada, e será retificado o edital, informando o e-mail correto, sendo franciscodumontlicitacao@gmail.com.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

7- No item 5 do termo de referência na especificação dos serviços do objeto, não conta como serão executados os serviços do caixa escolar que é um item do edital. Não teria que constar como será a execução da prestação de serviços?

RESPOSTA:

Os serviços de caixa escolar são serviços simples e rotineiros, que é comprovado até mesmo pelo baixo valor de referência em comparação aos serviços de assessoria contábil para a administração pública.

CONCLUSÃO:



Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, o termo de referência é um documento elaborado pela Secretaria solicitante, não cabendo ao Pregoeiro ou equipe de apoio a descrição técnica dos serviços. O questionamento será enviado ao Setor requisitante e caso os mesmos acharem pertinente, o edital será retificado.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

No item 6 do termo de referência consta treinamento aos servidores. É um item do Edital? Se for um item, porque não constou no objeto do edital?

RESPOSTA:

Em relação ao treinamento, não será necessário. Na descrição do item não consta tal treinamento. O que ocorreu foi um equívoco, onde na maioria das vezes esse treinamento é para equipe nova em início de gestão.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicitação está DEFERIDA, e as eventuais dúvidas solucionada, e será retificado o edital, retirando a menção de treinamento de servidores.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

9- No item 10.9 do termo de referência consta elaboração, emissão e envio de relatórios contábeis, no entanto, os relatórios não estão de acordo com o item previsto no edital. Ao confrontar os itens, pode-se perceber que constam ausência de algumas declarações bem como constam outras inexistentes.

RESPOSTA:

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares. Talvez a secretaria solicitante dos serviços não tenha expertise suficiente para discriminar todos os relatórios e declarações de competência da empresa contratada. Por esse motivo está solicitando a contratação. Uma vez que a descrição do item ficou bem elaborada, e a empresa deverá cumprir e prestar os serviços de acordo com o que determina as legislações, o SICOM e orientações técnicas do TCE-MG, entendemos ser relevante a ausência de declarações no termo de referência.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que não prospera tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, será mantido o edital no formato já publicado.

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

10- No item 12 do termo de referencia consta assessoria e consultoria ao setor de frotas, mas no objeto do edital não tem esse departamento. Ele faz parte do objeto?

RESPOSTA:

Na verdade não existe um Setor de Frotas no Município, mas o fato é que as informações de frotas e patrimônio deverão ser informadas constantemente ao SICOM, que é objeto da licitação, portanto deverão dar o suporte, assessorando os funcionários responsáveis pela alimentação do sistema de gestão pública.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que não prospera tais argumentos, apontados pelo interessado.

Francisco Dumont/MG, 28 de junho de 2.022



Herbert Leonardo Fonseca
Pregoeiro Municipal